



PROJETO DE LEI 5.186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

SUBEMENDA DE PLENÁRIO À EMENDA 37

Dê-se ao § 2º do Art. 42, a seguinte redação:

"Art.42.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I – A captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo se dará em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos local para a respectiva mídia;

II - A duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo do espetáculo ou evento, sendo limitada em qualquer circunstância a 90 (noventa) segundos;

III – É proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial." (NR)

JUSTIFICATIVA

O assim chamado "Direito de Arena" (ou também "Direito ao Espectáculo") encontra-se atualmente tutelado pelo art. 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que dispõe: "*Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*" Vale notar que proteção equivalente já constava na legislação autoral anteriormente vigente (art. 100 da Lei 5.988/73).